



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 66 /11 – CCJ**

**Autoriza o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) a desafetar e alienar imóveis de seu patrimônio.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria desta Casa, fl. 7, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Em relação ao aspecto jurídico, a Proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana de 1988<sup>1</sup>, bem como nos artigos 8º, inciso VII; 9º, inciso IV; e 12, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:

VII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

IV – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;

Art. 12 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;



**PARECER Nº 66 /11 – CCJ**

Em relação à alienação de bens públicos, ensina o mestre Celso de Mello:

*A alienação de bens públicos só pode ter lugar nos termos e forma legalmente previstos, como, de resto, consta do preceito art. 101 do Código Civil. A Administração, portanto, para alienar bens públicos, depende, no caso de bens imóveis, de autorização legislativa, normalmente explícita, embora se deva admitir que há casos em que aparece implicitamente conferida. Dita alienação deve ser precedida da avaliação do bem e de licitação, tudo conforme prevêem os arts. 17 e 19 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), atualizada pela Lei 8.883/94, com as ressalvas ali estabelecidas no que tange à autorização legislativa.*

Registra-se que, compulsando os autos do processo administrativo nº 003.003643.09.3, que tramitou perante o DMAE, é possível vislumbrarmos a existência da documentação necessária à realização do negócio jurídico.

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de abril de 2011.

  
**Vereador Waldir Canal,**  
**Relator.**



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

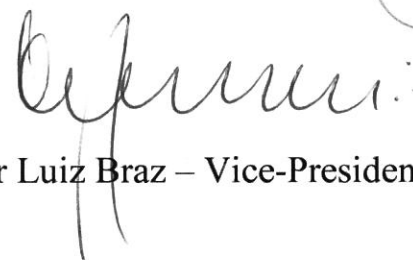
PROC. Nº 1071/11  
PLE Nº 013/11  
Fl. 3

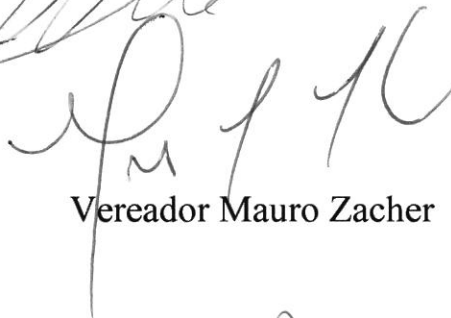
**PARECER Nº 66 /11 – CCJ**

**Aprovado pela Comissão em 26-04-11**

  
Vereador Elói Guimarães – Presidente

  
Vereador Bernardino Vendrusculo

  
Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

  
Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Reginaldo Pujol